PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042643-84.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Advogado (s): PACIENTE: e outros IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, COM MULTIPLICIDADE DE RÉUS E DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS. ALÉM DE TRANSFERÊNCIAS DOS PRESOS, CAUSANDO TUMULTO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PARTICIPANTE DE FACÇÃO CRIMINAL LIGADA AO TRÁFICO E RESPONDENDO A VÁRIAS AÇÕES PENAIS POR DELITOS CONTRA A VIDA NA COMARCA, DUAS DELAS JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. INOCORRÊNCIA E IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES. I — Habeas Corpus impetrado sob os fundamentos, em síntese, de constrangimento ilegal por excesso de prazo, bem como por fundamentação inidônea do decreto preventivo, alegando-se a ausência dos requisitos da segregação cautelar. II — Em relação ao alegado excesso de prazo na tramitação do feito, extrai-se da jurisprudência pátria que o excesso de somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que apenas há de se falar em constrangimento diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz. Precedentes do STJ. III - In casu. consoante se extrai das informações do Juízo Impetrado, "trata-se de processo verdadeiramente complexo, em pleno período de Pandemia, com vários atos praticados, em especial as várias Cartas Precatórias expedidas; somando-se, ainda, a movimentação dos réus (RDD) que se destacam por participação em vários crimes." IV — Além disso, depreendese da decisão datada de 29 de abril de 2021, colacionada aos autos, que os "04 (quatro) Réus/Requerentes têm dificultado o andamento regular do processo, notadamente porque os mesmos se encontram cumprindo pena no Conjunto Penal de Serrinha-BA, vez que houve necessidade das respectivas transferências em razão da informação da prática de faltas disciplinares praticadas no interior do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas-BA" V -Destarte, não há que se falar em desídia ou mora exclusivamente imputada ao Juízo de origem, uma vez que, para além de se tratar de feito complexo, com multiplicidade de Réus (quatro), ligados a facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, estes vêm praticando faltas disciplinares que desembocaram em suas transferências, inclusive no âmbito do Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, o que terminou por causar tumulto no processo, contribuindo à postergação da realização da instrução criminal. VI — Embora o Paciente não tenha sido incluído no RDD, consoante alegado pela Defesa, fato é que compõe o processo juntamente aos outros três, sendo que responde a pelo menos quatro ações penais na Comarca de Teixeira de Freitas/BA, além de cumprir pena relativa a outras duas ações que se encontram em fase de Execução. VII — Não se pode descurar, ainda, que o processo transcorreu durante largos dois anos de período pandêmico, conforme salientado pelo Magistrado primevo e bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, que também destacou o fato de que o Juízo não se encontra inerte, tendo se esmerado em dar o regular prosseguimento ao

feito, inclusive já havendo designado audiência de instrução e julgamento para 27/06/2022. VIII — No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, pela ausência dos seus requisitos autorizadores, observa-se tampouco assistir razão ao Impetrante, uma vez que o seu decreto preventivo está baseado em fundamentação idônea, ressaltando a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública. IX - Observa-se, ainda, que o decreto preventivo vem sendo periodicamente reavaliado pelo Juízo Impetrado, tendo a última reavaliação sido procedida em 21 de março de 2022, na qual consignou que "ainda permanecem, de fato, incólumes todos os mesmos elementos que fundamentaram o decreto da medida excepcional (a ratio da ultima ratio), conforme demonstrado nas várias decisões sobre a matéria ao longo do feito". X — Noutro giro, em que pesem as alegações do Impetrante, de que o Paciente possui residência fixa e idoneidade moral, é cediço que as condições subjetivas favoráveis — o que, no caso concreto, não se verifica à plenitude, já que, repise-se, ele responde à quatro ações penais e já cumpre pena em outras duas — não bastam, por si sós, a revogar o decreto cautelar, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e na mesma esteira do parecer ministerial. XI — Parecer ministerial pela denegação da ordem. XII — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, com RECOMENDAÇÕES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042643-84.2021.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, (OAB/BA 59.277), em favor do Paciente, e como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇÃO direcionada ao Juízo Impetrado, a fim de que imprima celeridade ao feito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de abril de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. , O DES. , PEDIU VISTA , AGUARDANDO OS DEMAIS DESEMBARGADORES PARA VOTAÇÃO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 19-04-2022, DENEGOU-SE A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 19 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 8042643-84.2021.8.05.0000 PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE Turma DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 59.277), em favor do Paciente, apontando como autoridade coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE Nesse passo, relata o impetrante que o Paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0302289-93.2018.8.05.0256, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 04 de fevereiro de 2015, na cidade de Teixeira de Freitas/BA. Prossegue afirmando que a denúncia foi recebida em 18/09/2018, tendo sido decretada a prisão preventiva do Réu, encontrando-se o mesmo preso desde então. Ademais, esclarece que a

audiência a instrução já foi redesignada por diversas vezes, por culpa exclusiva da Acusação e da impossibilidade de pauta do Juízo a quo. conseguinte, assevera que em na última decisão de reavaliação da prisão processual do Paciente, o Juízo de 1º grau fundamentou que os 04 (quatro) Réus teriam dificultado o andamento processual em razão de estarem cumprindo pena no Conjunto Penal de Serrinha (BA), por terem sido incluídos em Regime Disciplinar Diferenciado, porém, tal fundamentação não se aplica ao paciente, visto que o mesmo não foi incluído no referido Por sua vez, diz que a defesa do Paciente protocolou pedido de revogação da prisão preventiva em 21 de julho de 2021, e o mesmo permanece, até a presente data, sem apreciação pelo magistrado a quo. outro giro, protesta ainda que o Paciente cumpre pena em razão de outro processo e possui requisitos subjetivos e objetivos para concessão de benefícios da execução penal, contudo, em razão da prisão cautelar determinada no processo de origem nº 0302289-93.2018.8.05.0256, encontrase impossibilitado de gozar dos benefícios que lhe são devidos. desse contexto, o Impetrante defende o constrangimento ilegal do paciente por excesso de prazo na tramitação do processo, sob alegação de que o paciente se encontra custodiado há aproximadamente 04 anos, sem sequer ter À vista disto, menciona que o paciente é sido iniciada a instrucão. portador de condições pessoais favoráveis à soltura, pois não ostenta antecedentes, tem ocupação lícita (carroceiro) e residência fixa no distrito da culpa, sendo portanto, cabível a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos autorizadores da sua manutenção. Ao final, pugna pela concessão, em caráter liminar, da ordem de Habeas Corpus, para que seja relaxada a prisão do paciente, em razão do alegado excesso de prazo na formação da culpa. Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão cautelar, dada a aludida ausência de requisitos para a manutenção respectiva. Liminar indeferida de ID nº 22700979. Informações prestadas pela autoridade coatora de ID nº 26278462 e ID nº Opinativo do Ministério Público, de ID nº 26642746, pela Com este relato, encaminhem—se os autos à denegação da ordem. Secretaria, para inclusão em pauta. Salvador, 04 de abril de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042643-84.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES Advogado (s): PENAÏS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 59.277), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUCÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS. Compulsados os autos, depreende-se que alega o Impetrante que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, diante da ocorrência de excesso de prazo na Além disso, afirma não estarem presentes os formação da culpa. requisitos da custódia cautelar, abstendo-se o Magistrado primevo de apontar dados concretos que justifiquem a manutenção da medida extrema. Em relação ao alegado excesso de prazo na tramitação do feito, faz-se relevante registrar, inicialmente, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no Brasil através do Decreto 678/92, consigna a ideia de que toda pessoa detida ou retida tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que Nesse trilhar, a preservação do cárcere cautelar, prossiga o processo.

sem seguer prognóstico para o julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri, pode configurar letargia do aparato judicial e coação ilegal. Contudo, extrai-se da jurisprudência pátria que o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que apenas há de se falar em constrangimento diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz. Com efeito, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso. Nessa esteira, vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ÚNICO TEMA IMPUGNADO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. 1. Preliminarmente, não obstante o agravo regimental se limite a impugnar a negativa de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa, observa-se ser relevante destacar que a medida extrema foi imposta tendo como principal fundamento o fato de que "a paciente é multirreincidente por crimes patrimoniais". Ora, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na espécie, considerando-se os dados do caso concreto (insurgente presa no dia 28/9/2020, denúncia recebida em 1º/ 10/2020 e primeira audiência de instrução já realizada), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, compatível com as suas peculiaridades, principalmente ao se considerar a pluralidade de réus (cinco), havendo o destaque de que alguns são considerados como foragidos, e a circunstância de que a designação de audiência de continuação da instrução somente se encontra obstada, no momento, em virtude da necessidade de se aguardar o transcurso do prazo referente ao edital de citação dos corréus. Outrossim, como destacado no acórdão impugnado, "houve aditamento da denúncia para inclusão de outros dois indivíduos como autores do fato. Ademais, diante de estarem em local incerto e não sabido, posteriormente às informações, o Magistrado cindiu o feito" 4. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente ante o fato de que à insurgente é imputada a suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, c/c o artigo 61, inciso I, todos do Código Penal (furto qualificado), encontrando-se a sua segregação provisória lastreada no risco concreto de contumácia delitiva. 5. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não se vislumbrar, por ora, a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra a agravante. Com o mesmo entendimento foi o parecer do Ministério Público Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 674.902/SC, Sexta Turma, Rel. Min. , Julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) (Grifos Em consonância com o entendimento jurisprudencial colacionado, nossos).

assim também se manifestou a douta Procuradoria de Justiça: para conclusão da instrução criminal não é absoluto e pode ser razoavelmente alongado em razão das circunstâncias do fato concreto, notadamente no que tange à complexidade do feito, quantidade de investigados/denunciados e de testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias e de realização de perícias". (ID nº 26642746) bem. In casu, consoante se extrai das informações do Juízo Impetrado, " trata-se de processo verdadeiramente complexo, em pleno período de Pandemia, com vários atos praticados, em especial as várias Cartas Precatórias expedidas; somando-se, ainda, a movimentação dos réus (RDD) que se destacam por participação em vários crimes." (ID 26799379, p. Além disso, depreende-se da decisão datada de 29 de abril de 2021, colacionada aos autos, que os "04 (quatro) Réus/Requerentes têm dificultado o andamento regular do processo, notadamente porque os mesmos se encontram cumprindo pena no Conjunto Penal de Serrinha-BA, vez que houve necessidade das respectivas transferências em razão da informação da prática de faltas disciplinares praticadas no interior do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas-BA" (ID 26799380, p. 2). Destarte, não há que se falar em desídia ou mora exclusivamente imputada ao Juízo de origem, uma vez que, para além de se tratar de feito complexo, com multiplicidade de Réus (quatro), ligados a facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, estes vêm praticando faltas disciplinares que desembocaram em suas transferências, inclusive no âmbito do Regime Disciplinar Diferenciado -RDD, o que terminou por causar tumulto no processo, contribuindo à postergação da realização da instrução criminal. Embora o Paciente não tenha sido incluído no RDD, consoante alegado pela Defesa, fato é que compõe o processo juntamente aos outros três, sendo que responde a pelo menos quatro ações penais na Comarca de Teixeira de Freitas/BA, além de cumprir pena relativa a outras duas ações que se encontram em fase de Execução (ID 26799378). Não se pode descurar, ainda, que o processo transcorreu durante largos dois anos de período pandêmico, conforme salientado pelo Magistrado primevo e bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, que também destacou o fato de que o Juízo não se encontra inerte, tendo se esmerado em dar o regular prosseguimento ao feito, inclusive já havendo designado audiência de instrução e julgamento. In 'Observa-se que o feito não está inerte, vem recebendo andamento por parte do juízo a quo, tendo o mesmo informado que determinou a inclusão dos autos em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento no dia 27.06.2022. Além disso, convém destacar que, a dilação dos prazos para início da instrução processual, está devidamente justificada, em razão da situação de pandemia do coronavírus, não tendo sido causada por desídia ou ineficiência do juízo a quo". (ID 26642746). Nesse ponto, vale ainda colacionar o seguinte julgado desta Corte HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE JAMAIS FOI PRESO POR NÃO TER SIDO LOCALIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA DA COVID-19. EXCEPCIONALIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. DEFESA TÉCNICA QUE CONTRIBUIU PARA A MOROSIDADE DO FEITO. SÚMULA 64, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução processual não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados com fundamento no princípio da proporcionalidade/razoabilidade,

considerando a complexidade da causa. 2. O feito possui inegável complexidade e não se pode olvidar que eventuais atrasos, sobretudo no ano de 2020, decorrem da pandemia do covid-19 e dos seus impactos sobre a máquina pública. Tal situação se constitui uma excepcionalidade e não pode ser imputada ao órgão judiciário. (...) (TJBA, HC nº 80008775120218050000, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: Des. Substituto, Publicado em: 11/03/2021). (Grifos nossos). Sendo assim, em que pese. de fato, exista uma mora no caso em apreço, esta não é exclusivamente atribuível ao aparato estatal, não estando configurado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, valendo salientar que o Juízo impetrado já designou audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 27/06/2022, às 08:30, de forma presencial (ID 26799379, p. 1). que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, pela ausência dos seus requisitos autorizadores, observa-se tampouco assistir razão ao Impetrante, uma vez que o seu decreto preventivo está baseado em fundamentação idônea, ressaltando a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública. Nesse ponto, o Magistrado primevo ressaltou que a motivação do crime está atrelada à disputa por pontos de tráfico de drogas, principal motivador de diversos homicídios na cidade, e sublinhou, ainda, o modus operandi dos Acusados, bem como as circunstâncias do fato, que "indicam o pouco apreço pela vida humana", bem como a sua periculosidade social, demandando uma ação mais enérgica por parte do Estado (ID 26799381). Observa-se, ainda, que o decreto preventivo vem sendo periodicamente reavalido pelo Juízo Impetrado, tendo a última reavaliação sido procedida em 21 de março de 2022, na qual consignou que "ainda permanecem, de fato, incólumes todos os mesmos elementos que fundamentaram o decreto da medida excepcional (a ratio da ultima ratio), conforme demonstrado nas várias decisões sobre a matéria ao longo do feito". (ID 26799379). Noutro giro, em que pesem as alegações do Impetrante, de que o Paciente possui residência fixa e idoneidade moral, é cediço que as condições subjetivas favoráveis — o que, no caso concreto, não se verifica à plenitude, já que, repise-se, ele responde à quatro ações penais e já cumpre pena em outras duas — não bastam, por si sós, a revogar o decreto cautelar, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e na mesma esteira do parecer ministerial. In "Convém frisar, ainda, que a simples alegação de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não é justificativa para que o mesmo seja colocado em liberdade, tendo em vista que está segregado por força de decisão devidamente fundamentada e reavaliada no dia 21.03.2022, a qual manteve a prisão preventiva, indicando os aspectos do caso concreto que representam o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública, notadamente a sua periculosidade". (ID 26642746). exposto, VOTO no sentido CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, com RECOMENDAÇÃO direcionada ao Juízo Impetrado, a fim de que imprima celeridade ao feito. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de abril de 2022. **DESEMBARGADOR** RELATOR BMS06